



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOMBINHAS  
COMISSÃO DE LICITAÇÃO**

---

**RESPOSTA IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVO  
PREGÃO PRESENCIAL 022/2015 - PMB**

Objeto contratual: Contratação de empresa especializada em locação de sanitários químicos portáteis, para atender as atividades programadas pela Administração Pública Municipal, no período de 12 (doze) meses, conforme especificações e quantitativos descritos no Anexo I do Edital de regência.

**IMPUGNANTE – VIDALIMP LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS - ME.**

**I. RELATÓRIO**

Cuida-se do julgamento de Impugnação proposta pela empresa **VIDALIMP LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS - ME.** que, basicamente, tendo interesse em participar da licitação mencionada, ao analisar o edital, deparou-se com exigências que alega ofender as normas do procedimento licitatório.

**II. DOS PRESSUPOSTOS FORMAIS**

Inicialmente, saliente-se que houve satisfação dos pressupostos formais da impugnação, com a formalização escrita da peça tempestivamente, eis que a impugnação foi recebido por esta comissão no dia 22 de junho, dentro do lapso temporal legal de dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública. Isto posto, **CONHECE-SE** da impugnação.

**III. DA ANÁLISE DO MÉRITO**

Aduz a impugnante, que com a intenção de participar no Pregão em epígrafe, listou alguns ajustes que deveriam ser realizados na minuta editalícia, a fim de atender ao comando legal da Lei de Licitações e Contratos - Lei 8.666/93.

Indicou a necessidade de excluir o item referente à qualificação técnica que exige a apresentação do CADASTUR – Cadastro do Ministério do Turismo, bem como a solicitação de que a autorização de descarga de dejetos com estação de tratamento fosse expedida não só pela FATMA, mas por qualquer outro órgão competente.

Pugnou pela inclusão, no Edital, de outros documentos.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOMBINHAS  
COMISSÃO DE LICITAÇÃO**

---

Este o sucinto relato, passo a decidir.

Com relação ao pedido de exclusão de apresentação do certificado CADASTUR, razão assiste ao impugnante, eis que conforme disposto nos artigos 21 e 22 da Lei n.º 11.771/08, o cadastro é obrigatório para algumas categorias e opcional para outras.

No caso em tela **o cadastro é opcional para prestadoras de serviços de infraestrutura para eventos, só tendo o caráter cogente no caso de organizadoras de eventos, objeto diverso do aqui licitado.**

Deste modo, tendo em vista o que preconiza a lei instituidora do CADASTUR, não cabe a municipalidade fazer exigências que extrapola o limite legal, devendo o item 5.5.4, V ser excluído da minuta editalícia, homenageando o princípio da isonomia entre os competidores.

Com relação às demais alterações propostas pela impugnante, não vejo razão para acatá-las, haja vista que cabe a Administração Pública, dentro dos limites legais, elencar a documentação necessária a alcançar o objetivo do certame. Mesmo porque, **é inegável que a autoridade administrativa dispõe de certa margem de discricionariedade, para fixar os requisitos de qualificação técnica a constar do objeto do futuro contrato.**

Sendo assim, o **DEFERIMENTO PARCIAL** do pedido de impugnação editalícia é medida que se impõe.

#### **IV. DECISÃO**

Face ao exposto no presente instrumento, o pregoeiro municipal **RESOLVE CONHECER DA IMPUGNAÇÃO**, para no mérito **DEFERIR EM PARTE**, o pedido, excluindo a exigência de apresentação do certificado CADASTUR.

Bombinhas (SC), 25 de junho de 2015.

**HUGO RENATO PINHEIRO**  
Pregoeiro Municipal